

LEI Nº. 667/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

*Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino - SME e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO,**  
*no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante que se constitui de elementos necessários à sua unidade e identidade próprias, resguardada a sua realidade e respeitadas a sua diversidade e pluralidade sócio-culturais, permitindo a elaboração coletiva de projeto político-pedagógico para o município, voltado para a aprendizagem do aluno, a democratização das escolas e a autonomia da educação municipal.

**Art. 2º.** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, do Município de Buriti Bravo, como dispõe o art. 211 da CF/88 e os artigos 80, 11 e 18 da Lei no 9.394/96 LDBEN.

**Art. 3º.** A Educação Escolar, vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias do município.

## TÍTULO II

### Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

**Art. 4º.** A Educação Municipal, em consonância com o que dispõe a Lei nº 9.394/96, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.



**Art. 5º.** A Educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, pleno desenvolvimento do educando, à sua preparação para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

**Art. 6º.** O ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- II – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;
- IV – Respeito a liberdade e apreço a tolerância;
- V – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VI – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, Plano de Cargo Carreira e Remuneração para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VII – Gestão democrática do ensino público municipal, na forma desta Lei; e do artigo 14, da LDBEN;
- VIII – Garantia de padrão de qualidade;
- IX – Valorização da experiência extraescolar;
- X – Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XI – Consideração com a diversidade étnico-racial.

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

**Art. 7º.** O dever da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo com a educação escolar do município será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento gratuito e obrigatório em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade; seis anos de idade; após o corte da matrícula nos termos da Resolução CNE/CEB no 7/2010;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando em nível de ensino fundamental;

V – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII – Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (Redação dada pela Lei no 11.700, de 2008).

**Art. 8º.** O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º. O Poder Público do Município de Buriti Bravo assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino da educação infantil e ensino fundamental, para posteriormente contemplar os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades.



§ 2º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação e incumbir-se-á de:

I – Recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

**Art. 9º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos idade.

**Art. 10.** O ensino, no município de Buriti Bravo, é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimentos das normas gerais da educação nacional, do sistema de ensino do Estado e do sistema de ensino do Município;

II – Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Educação;

III – Comprovada a capacidade de autofinanciamento, quando da autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização da Educação Municipal

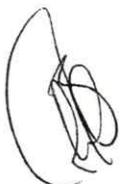
**Art. 11.** A educação no município de Buriti Bravo – MA, será organizada em sistema municipal de ensino, que funcionará em regime de colaboração com o sistema estadual, sob a coordenação da política educacional da União, que exercerá função normativa, redistributiva e supletiva.

**Art. 12.** O sistema municipal de ensino do município de Buriti Bravo – MA, compreende:

I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;



IV – O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, consultivo e deliberativo, com competências e atribuições previstas na legislação vigente e no seu Regimento Interno.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº 387, de 22 de dezembro de 2000 pela Lei Municipal nº 507, de 26 de maio de 2010 será constituído por (12) membros titulares e 12 (suplentes), nomeados pela Prefeita Municipal dentre pessoas da comprova experiência na área da educação cujo nomes dos membros, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara Municipal da aprovação, por mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconhecido por mais dois anos.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Educação será composto pelos seguintes membros:

- I – Dois (02) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Um (01) Representante dos Professores;
- III – Um (01) Representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV – Um (01) Representante dos Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- V – Um (01) Representante de Instituições Privadas de Educação Infantil;
- VI – Um (01) Representante de Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais;
- VII – Um (01) Representante de Alunos da Educação Básica Pública (6º ano ao 9º ano)
- VIII – Um (01) Representante da Câmara Municipal;
- IX – Um (01) Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- X – Um (01) Representante do Conselho Tutelar;
- XI – Um (01) Representante de Associações Comunitárias.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Educação será o órgão credenciado para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino municipal e as instituições privadas de ensino mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de Educação Infantil e Ensino Fundamental existentes no município, com competência da descentralização da atividade de autorização.

§ 1º. Para efeito de autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, será através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Educação e homologada pelo/a Secretário/a Municipal da Educação.

§ 2º. As normas para o processo de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino e credenciamento de cursos e instituições de ensino serão baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 16.** Os Conselheiros exercem função de interesse público relevante, com procedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presenças, gratificação de presença por sessão plena. (Lei Federal no 9.131, de 24 de novembro de 1995, art. 60, § 20).

**Parágrafo único.** A gratificação de "jeton" será estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

**Art. 17.** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Fixar normas para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino da educação infantil, ensino fundamental pertencentes à rede municipal, e do ensino particular da educação infantil, do ensino fundamental e as escolas conveniadas;

II – Fixar normas para elaboração do regimento interno das unidades escolares do sistema municipal de ensino;

III – Emitir Parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica educativa, que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Educação ou pelo/a Secretário/a Municipal de Educação;

IV – Expedir Resoluções de natureza normativa em conformidade com os Pareceres ou Resoluções independentes;

V – Assessorar o/a Secretário/a Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas pedagógicos e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar o funcionamento do sistema de ensino nos seus diferentes níveis e modalidades de ensino.

VI – Autorizar o funcionamento das unidades escolares de educação infantil, e do ensino fundamental em suplemento, da iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Outras competências fixadas na Lei Municipal no 137/2011, e as constantes no Regimento Interno do CME.

**Art. 18.** Ao Município de Buriti Bravo, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União, com relação ao sistema municipal de ensino, compete:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados no artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Recensear, em colaboração com a União e o Estado, a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, fazendo-lhes chamada pública e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

V - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VII – Elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos docentes da rede municipal de ensino;

VIII – Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei Federal 10.709, de 31/7/2003).

**Art. 19.** O ensino público municipal observará normas de gestão de registro democrático, conforme os seguintes princípios:

I - Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na escolha de seus dirigentes;

II – Participação das comunidades escolares locais em conselhos escolares ou equivalentes;

III – Progressivo grau de autonomia pedagógica e administrativa, de gestão financeira das unidades escolares;

IV – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;

V – Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros.



**Parágrafo único.** O processo de gestão democrática das instituições de ensino representa um importante instrumento de consolidação de democracia em nível de sociedade, considerando que a escola e a sociedade estão dialeticamente constituídas, o processo de gestão democrática constrói-se na correlação das forças políticas colocando o bem comum em primeiro plano.

**Art. 20.** Os estabelecimentos de ensino, da rede municipal de Buriti Bravo, respeitadas as normas da Legislação Federal e Estadual, conseqüentemente desta Lei, terão as seguintes competências:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aulas estabelecidos;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (inciso incluído pela Lei no 10.287 de 20 de 9 de 2001).

**Art. 21.** O corpo docente do sistema municipal de ensino será constituído por todos os professores habilitados ou autorizados para o exercício da função, investidos no cargo efetivo através de concurso público, ou contrato temporário, de acordo com a legislação em vigor, com as seguintes competências;

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;



**Parágrafo único.** O processo de gestão democrática das instituições de ensino representa um importante instrumento de consolidação de democracia em nível de sociedade, considerando que a escola e a sociedade estão dialeticamente constituídas, o processo de gestão democrática constrói-se na correlação das forças políticas colocando o bem comum em primeiro plano.

**Art. 20.** Os estabelecimentos de ensino, da rede municipal de Buriti Bravo, respeitadas as normas da Legislação Federal e Estadual, consequentemente desta Lei, terão as seguintes competências:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aulas estabelecidos;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (inciso incluído pela Lei no 10.287 de 20 de 9 de 2001).

**Art. 21.** O corpo docente do sistema municipal de ensino será constituído por todos os professores habilitados ou autorizados para o exercício da função, investidos no cargo efetivo através de concurso público, ou contrato temporário, de acordo com a legislação em vigor, com as seguintes competências;

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;



- IV – Facilitar na aprendizagem dos alunos;
- V – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI – Decidir sobre a programação das atividades escolares em relação à turma que rege;
- VII – Ministras os dias letivos as horas/aula previstas e participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII – Planejar o trabalho docente a partir do plano da escola e atendimento às necessidades de sua turma, segundo proposta pedagógica;
- IX – Desenvolver sua atividade de maneira integrada com a Direção da escola.

**Art. 22.** As instituições de ensino dos diferentes níveis, no município, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Executivo Municipal;

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Parágrafo único.** As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: particulares; comunitárias; confessionais e filantrópicas; no disposto da Lei Federal 9.394/96.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### Capítulo I

#### Da Composição dos Níveis Escolares

**Art. 23.** A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação infantil;
- II – Ensino fundamental;
- III – Modalidades especiais de educação:
  - a) Educação de jovens e adultos;



b) Educação especial.

## Capítulo II

### Das Disposições Gerais

**Art. 24.** A educação escolar, no município, tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 25.** Na forma do Art. 23, da Lei nº 9.394/96. Sempre que interesse do processo de aprendizagem recomendar a ampla liberdade no tocante à organização dos estudos, poderá o sistema municipal de ensino a classificação e reclassificação dos alunos, e a adaptação do calendário escolar às peculiaridades locais.

**Art. 26.** O sistema municipal de ensino, por meio dos seus órgãos competentes, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ano, ciclos e outras, de acordo com o processo de aprendizagem.

**Art. 27.** O sistema de ensino do município observará o disposto no art. 24 da Lei no 9.394/96, nas seguintes regras comuns:

I – A fixação do calendário escolar observará:

- a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação em consonância com o Conselho Municipal de Educação do sistema municipal de ensino;

II – A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feito:

- a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequadas, observadas as normas do sistema municipal de ensino;

b) Por promoção, para alunos de escolas que cursaram com aproveitamento a série ou etapa anterior, de acordo com o disposto no regimento;

c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) Por reclassificação para a série ou etapa adequadas, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III – O regimento escolar nos estabelecimentos com progressão regular por série poderá admitir:

a) Regime de progressão continuada;

b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículano máximo de 03 (três) áreas de conhecimento de acordo com o parecer CEB nº 12/97 de 08.10.1997.

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola e proposta pedagógica, observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela, bimestral, semestral, ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V – Critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:

a) A avaliação do aproveitamento escolar se fará pela observação constante do aluno e pela aplicação de testes, provas, trabalhos individuais ou em grupo como aspecto quantitativo;

b) A avaliação do aproveitamento nos aspectos qualitativos se fará pela observação constante do aluno através de atividades em classe, extraclasse, participação e tarefas domiciliares, (tarefas de casa);

c) A tarefa de casa servirá também como recurso para que o professor venha a fazer a sua reposição de aula, com atribuição de nota, bem como servirá para auxiliar os alunos de menor rendimento escolar.

**Art. 28.** A avaliação dos alunos, a ser realizadas pelos professores e pela escola deve:

I – Para atribuições dos resultados das avaliações das unidades escolares do sistema municipal de ensino no município de Buriti Bravo, serão adotadas as menções numéricas de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos para os aspectos quantitativos;

II – Para atribuições dos resultados dos aspectos qualitativos, serão adotadas as menções numéricas de 2 (dois) a 5 (cinco), como preponderância sobre os aspectos quantitativos;

III – Assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

IV – Reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores a escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;

V – Ser observada nas verificações dos rendimentos escolares, inclusive a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelo ao período letivo;

VI – Os estabelecimentos de ensino, no seu regimento escolar, poderão dispor sobre outras formas de estudo de recuperação que venham adequar-se às peculiaridades locais;

**Art. 29.** Cabe a cada estabelecimento de ensino expedir diplomas, certificados, históricos escolares, declarações de conclusão de série ou cursos, que serão autenticados pela Supervisão de Inspeção e Registro Escolar órgão do Departamento de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 30.** O controle de frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do sistema municipal de ensino, observará:

I – A frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

II – A data da matrícula do aluno na escola em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

III – Possibilidade da aplicação do Decreto – Lei no 1.044/69 e Lei no 6.202/75;

IV – A frequência às aulas e outras atividades escolares, será apurada do início ao final do ano letivo, em cada disciplina estudada.

VI – O aluno tem o direito de faltar até 25%, da carga horária prevista, se ultrapassar esse limite estará reprovado no ano letivo correspondente. (Parecer CEB/CNE 05/97).

**Parágrafo único.** As demais formas de organização dos estabelecimentos de ensino serão dispostos nos regimentos internos e nas propostas pedagógicas com apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 31.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de cinquenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação do professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta político-pedagógica da escola e regimento escolar, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. No ensino noturno poderá ser adotada variação, reservado o direito de no mínimo 800 (oitocentos) horas no período letivo anual.

§ 2º. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizados, pelo órgão responsável do sistema municipal de ensino.

**Art. 32.** As instituições de ensino fundamental, que integram o sistema municipal de ensino, poderão expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Educação, com o Conselho Municipal de Educação, definirá a relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino.

**Art. 34.** Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º. Os componentes obrigatórios dos currículos nos estabelecimentos de ensino do município de Buriti Bravo são os dispostos da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos de duração: Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Materna (no caso para população indígena) Língua Estrangeira; Arte e Educação Física; Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas: Geografia, História; Ensino Religioso, das transversais, disposto na Resolução CNE/CEB no 2/98: a saúde, a sexualidade, a vida familiar e social, o meio ambiente, o trabalho, a ciência e tecnologia, a cultura, as linguagens e símbolos nacionais.

§ 2º. A parte diversificada do currículo será definida pelo Conselho Municipal de Educação e pela comunidade escolar, com inclusão da Língua Estrangeira Moderna opcional a partir da I a série/ano, obrigatório a partir da 5ª série/ano do ensino fundamental.

§ 3º. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – Orientação para o trabalho;

IV – Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

§ 4º. O ensino fundamental para a população rural será oferecido através de escolas polivalentes, nas séries/ano iniciais com adequação às peculiaridades da vida rural, nas reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, com exceção das unidades escolares dos povoados pólos.

§ 5º ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei no 12.287, de 2010)

§ 6º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei no 10.793, de 10.12.2003).

I – Que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – Maior de trinta anos de idade;

III – Que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – Amparado pelo Decreto-Lei no 1.044 de 21 de outubro de 1969;

V – Que tenha prole.

§ 7º. Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei no 1 1.645, de 2008).

§ 8º. O ensino da música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não incluído no ensino das artes.

**Art. 35.** Em todas as escolas deverão ser garantida a igualdade de acesso para alunos de uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional.

### Seção I

#### Da Educação Infantil

**Art. 36.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

I – Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.

II – Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

III – Educação infantil gratuita as crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 37.** A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;



III – Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

VI – A não retenção das crianças na educação infantil.

**Parágrafo único.** Em todas as ações sobre a educação infantil devem ter como base as Resoluções e Pareceres emanados do Conselho Nacional de Educação.

## Seção II Do Ensino Fundamental

**Art. 38.** O ensino fundamental, obrigatório com duração de nove anos, gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – O fortalecimento dos vínculos familiares, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado desdobramento do ensino fundamental em dois ciclos, 1º ciclo equivalente as três primeiras séries/anos e 2º ciclo equivalente a 4ª e 5ª séries/anos do ensino fundamental, para evitar evasão e repetência nas séries/anos iniciais de estudo.

§ 2º. O ensino fundamental será presencial, admitindo-se a utilização do ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, que será regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação — CME.

§ 3º. A jornada escolar mínima do ensino fundamental no município será de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, de 50 (cinquenta) minutos, deverá ser progressivamente aumentada conforme disponibilidade de recursos humanos e financeiro do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525 de 2007).

§ 5º. O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 1º Setembro de 2011).

§ 6º. O ensino religioso, no ensino fundamental, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do município, será oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis e observado o estabelecido na Lei nº 9.495/97.

### Seção III

#### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 39.** A educação de jovens e adultos terá por finalidade suprir a escolarização regular para aqueles que, na idade própria, não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

**Art. 40.** O sistema de ensino do município assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas a seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§ 1º. Os cursos e exames compreenderão a base nacional comum do currículo que habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular, os cursos serão presenciais.

§ 2º. Os exames serão no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos, realizados pela Secretaria Municipal de Educação em conformidade com o Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 3º. Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério do sistema de ensino;

II – Para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§ 4º. Obedecidos ao disposto no artigo 40, incisos I e VII, da Lei no 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, serão considerados idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

§ 5º. Incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares: diurno e noturno, com avaliação em processo.

§ 6º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios de cursos informais serão oferecidos e reconhecidos somente mediante exames realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º. Cabe ao sistema municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, expedir certificado de conclusão da educação de jovens e adultos, no nível do ensino fundamental.

§ 8º. No período dos exames supletivos a Secretaria Municipal de Educação, publicará através de edital, os procedimentos para a realização de matrículas e critérios de classificação dos participantes.

**Art. 40.** A oferta de ensino regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades desse alunado de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames para o aluno do EJA do sistema municipal de ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com o sistema estadual de ensino.

#### Seção IV

#### Da Educação Especial

**Art. 43.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º. A rede regular de ensino, para atendimento à educação especial, deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 3º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, tem início na faixa etária de zero a seis anos de idade, durante a educação infantil.

**Art. 44.** O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 45.** O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais da Educação Especial, fixará normas para o atendimento a educandos portadores de necessidades especiais.

**Art. 46.** O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o sistema estadual de ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

**Art. 47.** O Poder Executivo Municipal poderá completar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo sistema municipal de ensino.

## **Título VI**

### **Dos Profissionais da Educação**

**Art. 48.** Consideram-se profissionais da educação aos membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto em escolas ou órgãos do sistema municipal de ensino e nos termos do art. 61, da Lei no 9.393/96, com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 Agosto 2009.

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

**Art. 49.** O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público municipal:

- I – Ingresso exclusivamente através de concurso de provas e títulos ou somente de títulos; para contrato temporário;
- II – Piso salarial profissional de docência; nos termos da lei no 11. 738/2008;
- III – Aperfeiçoamento profissional continuado, com licença periódica remunerada para este fim;
- IV – Progressão funcional com base na titulação e na avaliação do desempenho;
- V – Aplicação de formação continuada, como critério de avaliação do desempenho a ser disciplinado no plano de salário e carreira;
- VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII – Condições adequadas de trabalho.

**Art. 50.** Os profissionais da educação, em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência, incumbir-se-ão de:

- I – Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta político pedagógica das escolas;
- II – Acompanhar e assessorar o docente no cumprimento de dias e horas letivos, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – Prover meios para desenvolvimento de estudo de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- IV – Articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e execução da proposta político pedagógica da escola.

**Parágrafo único.** Os profissionais da educação que dão suporte pedagógico à docência, em exercício no órgão administrativo do sistema municipal de ensino desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 51.** A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira do magistério, regulamentado por Lei própria.

**Art. 52.** Os docentes para atuar no ensino fundamental do município, deverão ter formação mínima em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á para atuar na docência de educação infantil e nas cinco primeiras séries/anos do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal, curso de Magistério.

**Art. 53.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço educacional, Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal para atuar no magistério por tempo determinado, em substituição a professores de licença médica decorrente de laudo médico da perícia oficial, e para outros afastamentos previstos nos atos legais que regem a matéria, mediante análise do perfil profissional. (Inciso IX, do Art. 37 da CF).

**Parágrafo único.** Consideram-se efetivo exercício do magistério atuação efetiva no desempenho das atividades de: docente, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, associado a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera.

**Art. 54.** O sistema municipal de ensino manterá convênio com o sistema estadual e federal de ensino para oferecerem cursos formadores de profissionais destinados à formação de docentes para educação infantil e ensino fundamental.

## Título VII

### Recursos Financeiros

**Art. 55.** O Município de Buriti Bravo aplicará, no mínimo de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º. Os valores correspondentes aos mínimos fixados neste artigo serão calculados com base na receita estimada na Lei Orçamentária Anual, reajustados, quando for o caso, por lei que autorizam a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação.

§ 2º. A cada trimestre do exercício financeiro, serão apurados e corrigidos os diferentes entre as receitas e as despesas previstas e os efetivamente realizados, de maneira a assegurar os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação na educação.

§ 3º. O repasse dos valores previstos neste artigo, do caixa do município para o órgão responsável pela educação, obedecerá ao seguinte cronograma:

- I – Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II – Recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III – Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 4º. O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e a responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

§ 5º. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

**Art. 56.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I – Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalação e equipamentos necessários ao ensino;
- III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento e à expansão do ensino;
- V – Realização de atividades — meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – Autorização e custeio de operações de créditos destinados a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – Aquisição de material didático — escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 57.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas em:

I – Pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou realizadas fora do sistema de ensino, que não visem primordialmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – Subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – Formação de quadros especiais para a administração pública municipal;

IV – Programas suplementares de alimentação, assistência médico – odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 58.** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo Municipal e nos relatórios a que se refere o § 30 do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 59.** Os órgãos fiscalizadores examinarão, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

**Art. 60.** Nos termos do art. 74 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será estabelecido padrão mínimo de oportunidades educacionais para ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por ano, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Art. 61.** A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual das leis e diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros, no que for cumprimento dos dispositivos legais.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

**Art. 62.** O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**Art. 63.** Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com a Lei específica, os repasses as serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

**Art. 64.** O Município receberá ação supletiva e redistributiva do Estado do Maranhão, recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze anos de idade e de quinze a dezesseis anos de idade.

**Parágrafo único.** O município procederá a recenseamento anualmente em atenção às crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não conseguiram a educação básica.

## Capítulo I

### Do Regime de Colaboração

**Art. 65.** O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida com os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para programar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por do Estado e do Município.

**Art. 66.** O Município poderá atuar, em colaboração com o Estado, por meio de

II – Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

III – Valorização dos recursos humanos da educação;

IV – Expansão e utilização da rede escolar de educação básica: educação infantil e ensino fundamental.

**Art. 67.** O sistema municipal de ensino deverá atuar em articulação com o sistema estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas a unidades normativas, respeitadas as peculiaridades de sua rede de ensino.

**Art. 68.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcio, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

### **Título VIII**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 69.** O Poder Executivo Municipal, em articulação com Poder Executivo Estadual, recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

**Art. 70.** Ao Município e, supletivamente, ao Estado do Maranhão, compete:

I – Matricular todos os educandos a partir dos quatro anos de idade na educação infantil e seis anos de idade no ensino fundamental;

II – Promover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adulto insuficientemente escolarizados;

III – Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

IV – Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

**Art. 71.** As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criada deverão integrar ao respectivo sistema municipal de ensino.

**Art. 72.** Fica a Secretaria Municipal de Educação - através do seu órgão de Supervisão de Inspeção e Registro Escolar, na responsabilidade de autenticar toda documentação escolar

do aluno, expedida pelos estabelecimentos de ensino da rede municipal e progressivamente da iniciativa privada do ensino fundamental e 1 a 9a séries/ano

**Art. 73.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, transformará progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos. (Lei Federal PNE no 10.172/2001).

**Art. 74.** O Conselho Municipal de Educação regulamentará através de Resolução, a cobrança de taxas municipais sobre serviços de registro permanente de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, e de processo de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino da iniciativa privada, que tramitar pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 75.** O município incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica: educação infantil e ensino fundamental, mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

**Art. 76.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o Conselho de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Bolsa-Escola, o Conselho do Programa Dinheiro Direto na Escola, integram-se ao sistema municipal de ensino, serão organizados por regimentos próprios.

**Art. 77.** O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação do Estado do Maranhão, o Conselho Estadual de Educação — CEE e ao Ministério da Educação.

**Art. 78.** Para suprir as necessidades de servidor na composição dos órgãos criados na Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Administração poderá recorrer de servidores de outras Secretarias Municipais que por ventura estejam disponíveis.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação promoverá teste seletivo ou análise de título, para contratar professores substitutos por tempo determinado.

**Art. 79.** O Poder Executivo Municipal terá um prazo de dois meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 80.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

A presente Lei foi numerada e sancionada, aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.**

  
**Luciana Borges Leocádio**

**Prefeita Municipal de Buriti Bravo – MA**

Luciana Borges Leocádio  
Prefeita Municipal de Buriti Bravo  
CPF: 476.517.843-91

**Buriti Bravo**  
no coração da gente